



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 004/2023 LICITAÇÃO

PROCESSO DE ADESÃO

Processo 2022/12/8202

Interessado (a): Secretaria Municipal de Assistência Social

Matéria: Análise prévia de justificativa para Adesão à Ata de Registro de Preços nº 032/2022 com base no Decreto Federal 7.892/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços nº 032/2022 oriunda do PE 009/2022 da SEMED de Tracuateua, que é o órgão gerenciador, para a contratação de empresa para prestação de serviço de confecção de móveis planejados para atender as necessidades da Secretaria de Educação de Tracuateua.

Constam no presente processo até o presente momento os seguintes documentos: ofício 1.121/2022, no qual a SEMAS requer a adesão à ata, solicitação de anuência do órgão gerenciador quanto ao pedido de adesão, anuência do órgão gerenciador da referida ata de registro de preço, pedido de anuência à empresa vencedora da licitação, aceite da empresa com anuência a adesão da ata de registro de preço, edital e peças do pregão eletrônico SRP 009/2022, ARP 032/2022, certidões da empresa vencedora, dotação orçamentária e outros.

Foram juntados ainda, justificativa para adesão informando a vantajosidade, autorização do gestor Municipal, minuta do contrato e outros.

E o relatório. Passo a Análise.

DO MÉRITO

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer, compete à análise dos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se realizar adesão a ata pretendida, ficando a cargo do setor técnico análise dos pontos técnicos, econômicos e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta assessoria.

Ressalte-se, ainda, que o exame em comento toma como ponto a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, cuja Ata de adesão pretendem aderir, haja vista a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos.

Inicialmente, a premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio acerca da tomada de bens e serviços pela Administração Pública, é que todas as aquisições e contratações pelo ente público sejam feitas mediante processo licitatório, de modo a identificar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesta esteira, a Lei nº 8.666/ 93, em seu art. 15, inciso II, prevê que as compras realizadas pela Administração Pública, sempre que possível, poderão ser realizadas mediante sistema de registros de



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

preços, no qual, apresentam um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens e futuras contratações que serão estimadas pelo Poder Público.

Neste sentido, é cediço que, em âmbito Federal, a regulamentação do dispositivo em comento foi levada a efeito através da edição do Decreto nº 7.892/2013, e no Estado do Pará, através do Decreto nº 876/2013, ambas as legislações com abrangência restrita aos respectivos entes federados, consoante se observa no art. 1º dos referidos decretos.

O Decreto nº 7.892/2013, em seu art. 2º, adota os seguintes conceitos:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

VI - compra nacional - compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados;

VII - órgão participante de compra nacional - órgão ou entidade da administração pública que, em razão de participação em programa ou projeto federal, é contemplado no registro de preços independente de manifestação formal.

O art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.892/2013, conceitua como órgão não participante aquele que não tenha participado da formação da Ata de registro de preços. Contudo, o órgão que não participou do certame possui a prerrogativa de adesão da ata de registros de preços, seja ele do ente cujo realizou o certame, ou de outro órgão, desde que o edital e a ata de registros de preços prevejam a possibilidade de “carona” ou “adesão” a ata de registros de preços.

O procedimento de adesão encontra-se disposto no art. 22 do Decreto nº 7.892/2013.

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

(...)

Noutro ponto, resta também demonstrar a vantajosidade da adesão à ata de elementos essenciais aptos a demonstrar que o objeto a ser aderido atende a necessidade da Administração, o qual foi realizado através de cotação de preços e justificativa de vantajosidade.

Demonstrada a vantajosidade, os preços deverão ser homologados, uma vez que, referida ata passou por todo um procedimento licitatório de Pregão Eletrônica com ampla divulgação e disputa de preços.

Em análise aos autos, verifico que a vantajosidade da adesão à ata resta demonstrada e ainda, que o objeto atende às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e a contratação pretendida ocorrerá conforme as exigências legais.

Observa-se ainda que o quantitativo desejado atende aos limites impostos pela lei, tendo em vista que a adesão não excede ao dobro do quantitativo de itens registrados na ARP, conforme disposto no §4º do artigo acima transcrito e cláusula 3 do Edital.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Desta feita, não vislumbramos obstáculos à adesão da ata de registros de preços pretendida, vez que se revela imperiosa no presente caso, em razão da vantajosidade da adesão, e por atender os ditames da Legislação Federal nº 8.666/93 e Decreto nº 7.892/2013.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, recomenda a adesão originária do Pregão Eletrônico – SRP nº 009/2022, Ata de Registro de Preços nº 032/2022, oriunda da Prefeitura Municipal de Tracuateua, uma vez obedecidos os requisitos do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 e a legislação pertinente.

Sem recomendações, encaminhe a autoridade para que se proceda o termo de ratificação e homologação da referida adesão.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 05 de janeiro de 2023.

Lívia Maria Da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica